



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170404 - GO(2024/0264353-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, AMBOS DO CPC). ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I, DO CPC) E LAUDOS UNILATERAIS. REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. RELATÓRIOS PRODIST/ANEEL NÃO APRESENTADOS. DISTINGUISHING DA SÚMULA N. 80 DO TJGO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reformou sentença de improcedência e condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos causados a equipamentos eletrônicos em razão de oscilação de energia elétrica.

2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária, a existência de nexo causal entre a oscilação de energia e os danos aos equipamentos, e a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, com base nos arts. 786 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a incidência do CDC, a sub-rogação (art. 786 do CC), a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), o acervo

probatório, o *distinguishing* da Súmula n. 80 do TJGO e a distribuição do ônus probatório, inclusive em embargos, de modo suficiente e fundamentado.

4. A responsabilidade objetiva da concessionária foi reconhecida com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo comprovados o dano e o nexo causal por meio de documentos apresentados pela seguradora, enquanto a concessionária não apresentou elementos técnicos mínimos para afastar sua responsabilidade.

5. A aplicação da Súmula n. 80 do TJGO foi devidamente analisada e afastada por meio de *distinguishing*, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que a seguradora produziu prova mínima do dano e do nexo causal, enquanto a concessionária não apresentou os relatórios técnicos previstos no PRODIST.

6. Qualquer outra análise acerca da regularidade da distribuição do ônus probatório, a fim de aferir o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano elétrico ocorrido, seria aqui inviável, por força da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170404 - GO (2024/0264353-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, AMBOS DO CPC). ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I, DO CPC) E LAUDOS UNILATERAIS. REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. RELATÓRIOS PRODIST/ANEEL NÃO APRESENTADOS. DISTINGUISHING DA SÚMULA N. 80 DO TJGO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reformou sentença de improcedência e condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos causados a equipamentos eletrônicos em razão de oscilação de energia elétrica.

2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária, a existência de nexo causal entre a oscilação de energia e os danos aos equipamentos, e a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, com base nos arts. 786 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a incidência do CDC, a sub-rogação (art. 786 do CC), a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), o acervo probatório, o *distinguishing* da Súmula n. 80 do TJGO e a distribuição do ônus probatório, inclusive em embargos, de modo suficiente e fundamentado.
4. A responsabilidade objetiva da concessionária foi reconhecida com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo comprovados o dano e o nexo causal por meio de documentos apresentados pela seguradora, enquanto a concessionária não apresentou elementos técnicos mínimos para afastar sua responsabilidade.
5. A aplicação da Súmula n. 80 do TJGO foi devidamente analisada e afastada por meio de *distinguishing*, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que a seguradora produziu prova mínima do dano e do nexo causal, enquanto a concessionária não apresentou os relatórios técnicos previstos no PRODIST.
6. Qualquer outra análise acerca da regularidade da distribuição do ônus probatório, a fim de aferir o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano elétrico ocorrido, seria aqui inviável, por força da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EQUATORIAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *alínea a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO MOVIDA POR SEGURADORA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 414/2010. VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA (e-STJ, fl. 550).

Os embargos de declaração de EQUATORIAL foram rejeitados e os embargos de declaração de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TOKIO) foram acolhidos apenas para ajustar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais ao valor da condenação (e-STJ, fls. 805-818).

Nas razões de seu apelo nobre, EQUATORIAL apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; **(2)** violação dos arts. 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC, sustentando ausência de ato ilícito, inexistência de nexo causal e imprestabilidade de laudos unilaterais; **(3)** ofensa aos arts. 926, 927, V, e 932, V, a, do CPC, por falta de observância à Súmula n. 80 do Tribunal de Justiça de Goiás.

Foram apresentas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Da detida análise dos autos, tem-se que o acórdão impugnado enfrentou as teses da incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ante o reconhecimento da existência da relação de consumo, a sub-rogação (art. 786 do Código Civil – CC), definiu a responsabilidade objetiva da concessionária (art. 37, § 6º, da Constituição Federal – CF), examinou a prova produzida, distinguiu a Súmula n. 80 e explicitou a distribuição do ônus probatório (e-STJ, fls. 745-764).

Consta no voto que a Seguradora juntou apólice, laudos técnicos vinculando os danos à oscilação de energia, aviso e relatório de sinistro, notas fiscais e comprovante de pagamento.

Em embargos, a matéria foi novamente apreciada, com declaração expressa de que não havia omissão quanto à aplicação do CDC, à responsabilidade objetiva, ao *distinguishing* da Súmula n. 80 e ao valor probatório dos documentos apresentados (e-STJ, fls. 805-818).

Nesse contexto, não houve negativa de prestação jurisdicional, porque o julgado estadual dirimiu todas as questões que lhe foram trazidas, de forma suficiente,

fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações dos litigantes quando já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE POR FATO OU DEFEITO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA n. 568 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOUSA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS n. 5 E n. 7, AMBAS DO STJ. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA n. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Não há falar em ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1. Em se tratando de indenização por fato ou defeito do produto, incide o prazo prescricional de 5 anos e não o decadencial de 90 dias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do óbice contido na Súmula n. 568 do STJ.

2. Tendo o Tribunal estadual concluído que houve propaganda enganosa, rever tal conclusão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.877/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Diante disso, não há falar em violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

(2) Da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 373, I, do CPC

O acórdão afirmou que a responsabilidade é objetiva, exigindo dano e nexo, e reconheceu a presença de ambos, com base no conjunto probatório apresentado e na ausência, pela concessionária, de elementos técnicos mínimos para afastar o nexo (e-STJ, fls. 754/755).

Não houve presunção automática de culpa, mas valoração do acervo à luz da teoria da redução do módulo da prova, em hipóteses nas quais a informação técnica é assimetricamente acessível à concessionária e deve ser por ela trazida aos autos, sem que isso configure prova diabólica.

Nesse quadro, não subsiste a alegação de inexistência de ato ilícito ou de nexo causal.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2.818.825 – GO (2024/0482007-2)

DECISÃO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF.

Ação: regressiva de ressarcimento apresentada por HDI Seguros S/A em face da agravante, na qual alega que, em razão de oscilação no sistema de energia elétrica, teve que pagar ao segurado Ed. dos Cirurgiões Dentistas e Associados pelos danos causados a seus equipamentos eletrônicos. O pedido foi julgado improcedente.

Acórdão: deu provimento ao apelo interposto pela agravada para reformar a sentença e condenar a agravante ao pagamento de R\$ 6.380,00, acrescido de juros e correção monetária a partir do desembolso, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO.

SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. OSCILAÇÃO/QUEDA DE ENERGIA. DANOS ELÉTRICOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE.

COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DEVIDO.

1. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora se sub-roga nos direitos daquele, nos limites desses direitos.

2. A concessionária de serviços públicos responde, objetivamente, por atos de seus agentes, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independentemente da prova de culpa. A responsabilidade civil objetiva não significa automática obrigação de indenizar, sendo imprescindível, ao menos, a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

3. O conjunto probatório trazido aos autos permite concluir pela veracidade da tese suscitada pela seguradora em relação ao sinistro ocorrido com o segurado, de sorte que inexistente qualquer afirmação contrária apta a elidir o seu direito.

4. Não obstante se tratar de prova unilateral, o laudo e/ou relatório apresentado com a inicial, associando o dano à variação de tensão da rede elétrica, representa importante elemento de convicção, máxime se a concessionária do serviço público não apresenta o relatório de regularidade do fornecimento (ou inocorrência de variação de tensão na rede que atende à unidade consumidora), previsto em norma da ANEEL (9.1.12 do PRODIST), prova essa que lhe é perfeitamente acessível e que não tem natureza negativa, razão pela qual não pode ser considerada diabólica.

5. Na espécie, ficou evidente a comprovação dos pressupostos exigidos por lei para que exista a responsabilidade civil e o dever de indenizar, quais sejam: a) o dano (danificação dos equipamentos dos segurados); b) a conduta danosa (oscilação/queda de energia elétrica); e c) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão de admissibilidade do Tribunal estadual: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos:

- i) incidência da Súmula n. 284 do STF (art. 1.022, II, do CPC); e
- ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ (acerca da regularidade da distribuição do ônus probatório, a fim de aferir o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano elétrico ocorrido).

Agravo em recurso especial: a parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal estadual. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.292.265/SP, Terceira Turma, DJE de 18/8/2023; AgInt no AREsp 2.335.547/SP, Quarta Turma, DJE de 11/10/2023.

Forte nessas razões, não conheço do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 5% os honorários fixados anteriormente.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6/8/2025.

Ministra Nancy Andrighi

Relatora

(AREsp n. 2.818.825, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 12/8/2025)

Portanto, a conclusão decorreu de juízo de verossimilhança construído sobre os documentos de regulação do sinistro e a omissão de relatórios técnicos sob controle da concessionária, somada à responsabilidade objetiva constitucional.

(3) Da alegada ofensa aos arts. 926, 927, V, e 932, V, a, do CPC pela não observância da Súmula n. 80/TJGO

O acórdão recorrido não desconsiderou o verbete. Ao contrário, reconheceu sua diretriz e, com base nas peculiaridades do caso, operou *distinguishing*, assentando que a Seguradora produziu prova mínima do dano e do nexo e que a concessionária, instada, não apresentou os relatórios de qualidade previstos no PRODIST.

O acórdão dos embargos confirmou expressamente esse *distinguishing* e negou a omissão.

Não há, pois, violação dos arts. 926 e 927, V, ambos do CPC: o Tribunal respeitou a orientação institucional, indicou sua pertinência e justificou, motivadamente, a solução diferente diante das circunstâncias fáticas apuradas.

Tampouco incide o art. 932, V, a, do CPC, pois não se tratou de recurso contrário a súmula; tratou-se de aplicação diferenciada, devidamente fundamentada.

Em suma, com relação aos itens (2) e (3), qualquer outra análise acerca da regularidade da distribuição do ônus probatório, a fim de aferir o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano elétrico ocorrido, seria aqui inviável, por força da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.170.404 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0264353-5

Número de Origem:

522510034 52251003420228090051

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523

RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026